



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236310 - MG (2026/0142877-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FELIPE FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADOS : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM (BRUMADINHO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA. LAUDO TÉCNICO POSTERIOR. CADEIA CAUSAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA PRESENTE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

2. A denúncia é apta quando descreve, de forma clara e suficiente, a conduta atribuída, a materialidade e os indícios de autoria, permitindo o exercício da ampla defesa, sendo a análise aprofundada de nexos causal, tipicidade e elementos subjetivos própria da instrução.

3. Matéria técnica complexa, que demanda exame pericial e avaliação da cadeia causal, não pode ser resolvida neste âmbito, por exigir dilação probatória incompatível com o remédio constitucional.

4. No caso, o pedido de trancamento por inépcia superveniente não se sustenta porque a denúncia descreve condutas omissivas e comissivas ligadas à gestão de riscos e ao rompimento da barragem, permitindo a defesa. O laudo técnico posterior não invalida a acusação, integrando-se à cadeia causal já narrada e devendo ser debatido na instrução.

5. A divergência sobre o mecanismo final de ruptura é questão técnica que exige prova, não sendo possível decisão antecipada nesta via. As teses de omissões prolongadas e de gatilho comissivo são complementares, não excludentes, afastando a alegação de ausência de justa causa.

6. A inexistência de ameaça atual à liberdade e o estágio avançado da instrução, com audiências designadas, desaconselham intervenção excepcional para trancar o processo, resguardando a razoável duração e a economicidade.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236310 - MG (2026/0142877-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FELIPE FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADOS : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM (BRUMADINHO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA. LAUDO TÉCNICO POSTERIOR. CADEIA CAUSAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA PRESENTE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

2. A denúncia é apta quando descreve, de forma clara e suficiente, a conduta atribuída, a materialidade e os indícios de autoria, permitindo o exercício da ampla defesa, sendo a análise aprofundada de nexos causal, tipicidade e elementos subjetivos própria da instrução.

3. Matéria técnica complexa, que demanda exame pericial e avaliação da cadeia causal, não pode ser resolvida neste âmbito, por exigir dilação probatória incompatível com o remédio constitucional.

4. No caso, o pedido de trancamento por inépcia superveniente não se sustenta porque a denúncia descreve condutas omissivas e comissivas ligadas à gestão de riscos e ao rompimento da barragem, permitindo a defesa. O laudo técnico posterior não invalida a acusação, integrando-se à cadeia causal já narrada e devendo ser debatido na instrução.

5. A divergência sobre o mecanismo final de ruptura é questão técnica que exige prova, não sendo possível decisão antecipada nesta via. As teses de omissões prolongadas e de gatilho comissivo são complementares, não excludentes, afastando a alegação de ausência de justa causa.

6. A inexistência de ameaça atual à liberdade e o estágio avançado da instrução, com audiências designadas, desaconselham intervenção excepcional para trancar o processo, resguardando a razoável duração e a economicidade.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Felipe Figueiredo Rocha** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região no HC n. 6012111-31.2025.4.06.0000/MG (fls. 2.511/2.512).

O recorrente foi denunciado por homicídio qualificado e crimes ambientais decorrentes do rompimento da Barragem B1, em Brumadinho/MG, com denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal. Na origem, pediu o trancamento das Ações Penais n. 1003479-21.2023.4.06.3800 (crimes contra a vida) e n. 1004720-30.2023.4.06.3800 (crimes ambientais), em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG; a ordem foi denegada.

Sustenta inépcia superveniente da denúncia em razão da incompatibilidade entre a narrativa acusatória centrada em omissões de longo prazo e a causa do rompimento posteriormente reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal, com base no Laudo n. 099/2021 da Polícia Federal – evento comissivo imediato (perfuração com injeção de água pela sonda Fugro) – não aditado na peça acusatória.

Alega que a manifestação ministerial nos inquéritos federais acolheu, de forma detalhada, a tese de mau planejamento e má execução do serviço de perfuração como causa imediata do rompimento, contrariando a *lex artis* ao utilizar sonda com resfriamento hidráulico, o que exige *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), sob pena de violação do art. 41 do Código de Processo Penal e prejuízo à ampla defesa.

Defende que a superveniência de causa relativamente independente, por si só apta a produzir o resultado, exclui a imputação dos resultados às omissões anteriores (art. 13, § 1º, do CP), tornando ausente a justa causa para processar o recorrente por 270 homicídios dolosos e crimes ambientais, sem descrição da nova causa na denúncia.

Aduz que o próprio acervo acusatório indica probabilidade extremamente baixa de liquefação sem gatilho (3 em 10 mil anos, ou 0,03% em um ano), reforçando que, eliminada hipoteticamente a sondagem com injeção de água, a barragem permaneceria estável – o que desnatura a tese de que o evento-gatilho seria epílogo normal de omissões pretéritas.

Pede o trancamento das ações penais por inépcia superveniente da denúncia e ausência de justa causa.

Estes autos foram distribuídos a mim por prevenção. Processado sem pedido liminar, o recurso seguiu direto ao Ministério Público Federal. Houve manifestação

inicial pelo provimento do recurso, reconhecendo a inépcia e necessidade de aditamento (fls. 2.552/2.561). Posteriormente, o mesmo membro do *Parquet* Federal apresentou retratação, opinando pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso, afirmando, entre outros aspectos, a aptidão da denúncia e requerendo o desentranhamento do parecer anterior (fls. 2.563/2.575).

O recorrente pede *seja indeferido o pedido de desentranhamento da primeira manifestação*, e requer *seja desentranhado, porque descabido, precluso e intempestivo, o segundo parecer, que o mesmo subscritor apresenta a pretexto de retratação* (fl. 2.579).

É o relatório.

VOTO

A denúncia imputou ao recorrente, gerente de geotecnia operacional, condutas omissivas e comissivas na gestão de riscos da Barragem B1: manutenção de risco proibido, ocultação de informações, obtenção de DCEs supostamente falsas e não acionamento do PAEBM, vinculando tais condutas à liquefação e ao rompimento em 25/1/2019 (fls. 340/353). O juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em 23/1/2023 e desmembrou os delitos ambientais para o Processo n. 1004720-30.2023.4.06.3800.

Na impetração, a defesa apontou a existência do Laudo n. 099/2021 (PF) – posterior ao oferecimento inicial da denúncia e anterior à ratificação pelo Ministério Público Federal – que identificou o gatilho comissivo (injeção de água pela sonda Fugro) como causa determinante da liquefação, provocando alegada incompatibilidade narrativa e prejuízo à ampla defesa. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região indeferiu liminar de sobrestamento e, ao final, denegou a ordem.

O colegiado assentou que a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição clara das condutas, materialidade e indícios mínimos de autoria, viabilizando a ampla defesa. Assinalou que o trancamento é medida excepcional e que a controvérsia técnica sobre o mecanismo final de ruptura demanda dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

Destacou que o laudo posterior não torna a denúncia inepta, por apenas acrescentar elementos técnicos aproveitáveis na instrução. Reiterou que o evento-gatilho não é causa única e independente, mas etapa da cadeia causal previamente narrada, e que a apreciação da tipicidade (dolo/culpa), nexos causal e eventual desclassificação devem ocorrer na decisão de pronúncia, preservando-se o *in dubio pro societate* na fase inaugural.

Há dois pareceres em sentidos opostos do Ministério Público Federal nestes autos. Não apreciei os pedidos de desentranhamento de nenhum deles. Quem quiser ler, tire suas próprias conclusões acerca do caso.

De minha parte, entendo ser incensurável o acórdão recorrido, sobretudo após a ampla discussão que tivemos no REsp n. 2.213.678.

Ora, a concessão de *habeas corpus* só é possível quando a falta de justa causa ficar evidenciada diante da simples exposição dos fatos ou se puder verificar, à primeira vista, a não participação do acusado na prática do delito, dispensada a prova cabal. É suficiente ao recebimento da peça acusatória a presença de elementos que tornem verossímil a denúncia. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional e não se justifica quando há necessidade de exame técnico aprofundado dos fatos.

A denúncia cumpre o art. 41 do Código de Processo Penal, descreve condutas omissivas e comissivas imputadas ao recorrente no contexto de gestão de riscos da Barragem B1 e permite o exercício da ampla defesa; o Laudo n. 099/2021 não a torna inepta por acrescentar elemento técnico à cadeia causal já narrada.

A divergência técnica sobre o mecanismo final de ruptura deve ser resolvida na instrução, sob pena de juízo antecipado e inadequado. As omissões prolongadas e o eventual gatilho comissivo são teses complementares e não excludentes. Não há falar em falta de justa causa.

Além disso, o recorrente não está preso nem está na iminência de ser, de modo que não vejo nenhuma razão para que o Superior Tribunal de Justiça intervenha para trancar a continuidade das ações cuja instrução está em curso avançado, com audiências designadas para 2026 e 2027, e sua anulação implicaria retrocesso injustificado, afronta à razoável duração do processo e à economicidade. Afora o risco de um alcance imprevisível de consequências de uma decisão em que nós não temos acesso integral ao quadro fático e a todo o contexto envolvido.

Por fim, o Ministério Público detém a prerrogativa de definir a narrativa e as provas; a posterior conclusão pericial pode ser aproveitada na instrução; aspectos como *emendatio libelli* ou desclassificação serão apreciados na decisão de pronúncia, momento adequado para revisão da capitulação. Na espécie, não há indevida indefinição da imputação, pois a denúncia descreve evento concreto e condutas comissivas e omissivas no contexto da gestão de riscos. Divergências técnicas não geram, por si, indefinição da acusação.

Assim, voto pela **negativa de provimento** do recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0142877-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 236.310 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10034792120234063800 10047203020234063800 60121113120254060000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FELIPE FIGUEIREDO ROCHA**

ADVOGADOS : **EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635**

FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA**, pela parte RECORRENTE: **FELIPE FIGUEIREDO ROCHA**

Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C52615151:74=4=1@ 2026/0142877-0 - RHC 236310